

**CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

Estado da Bahia
CNPJ 00.434.708/0001-50

DECRETO Nº 027
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025

**"DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVOS DE INSCRIÇÃO E
CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR."**

Edilson da Rocha Silva, Presidente da Câmara Municipal de Inhambupe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas em especial as conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com o disposto na Instrução Cameral nº 002/2024, expedida em 22 de outubro de 2024 pelo TCM/BA – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, objetivando a gestão dos restos a pagar no âmbito deste Poder Legislativo;

DECRETA:

Art. 1º. Considerem-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

§ 1º. Consideram-se despesas de Restos a Pagar Processados as que o credor já tenha cumprido com as suas obrigações, ou seja, já tenha entregue o bem ou serviço e a que tenha reconhecido como líquido e certo o seu direito ao respectivo pagamento.

§ 2º. Consideram-se despesas de Restos a Pagar Não Processadas as que ainda dependem da entrega, pelo fornecedor, dos bens ou serviços; ou ainda que tal entrega tenha se efetivado e o direito do credor ainda não tenha sido apurado e reconhecido pela autoridade pública competente.

Art. 2º. A inscrição de despesas em Restos a Pagar será realizada na data do encerramento do exercício financeiro mediante registros contábeis.

Art. 3º. As despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processadas terão vigência de um exercício financeiro a partir de sua inscrição, sendo automaticamente

1/3

**CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**Estado da Bahia
CNPJ 00.434.708/0001-50

cancelada ao fim desse período, mediante processo administrativo com ampla divulgação assegurando o contraditório e ampla defesa, exceto se:

- I - vierem a ser liquidadas nesse período;
- II - referirem-se a convênios ou instrumentos congêneres, por meio do qual já tenham sido transferidos recursos de parcelas, ressalvado o caso de rescisão, ou ainda;
- III- referirem-se a convênios ou instrumentos congêneres, cuja efetivação dependam de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pelo concedente.

Art. 4º. O registro dos Restos a Pagar se dará individualmente por exercício e por credor.

Art. 5º. As despesas inscritas em Restos a Pagar prescrevem depois de 5 (cinco) anos da data de sua inscrição, conforme previsto no Decreto Federal nº. 20.910/32.

Art. 6º. Como regra geral somente os Restos a Pagar Não Processados podem ser cancelados, pois os Processados ainda representam obrigação líquida e certa do Município para com seus credores, pelo menos durante cinco anos após a respectiva inscrição, salvo nos casos previstos no artigo 7º desta.

Art. 7º. O cancelamento de Restos a Pagar Processados somente poderá ocorrer mediante abertura de processo administrativo, apontando o motivo da solicitação do cancelamento e os documentos comprobatórios, devendo ser encaminhado para análise e efetivação do cancelamento junto ao setor de contabilidade da prefeitura.

§ 1º. Será possível cancelamento do empenho inscrito em Restos a Pagar Processados nos seguintes casos:

- I- para correção de empenho quando verificado erro sanável, que necessariamente deverá ser novamente empenhada como "Despesas de Exercícios Anteriores";
- II- quando comprovadamente verificada a inexistência de direito do credor;
- III- quando detectada duplicidade de empenho referente à mesma despesa;
- IV- aplicação da prescrição quinquenal conforme Decreto Federal nº. 20.910/32, certificando assim se os créditos não estão sendo reclamados judicialmente ou administrativamente;

2/3

**CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

Estado da Bahia
CNPJ 00.434.708/0001-50

V- quando se comprove que o credor já recebeu o valor inscrito, e o registro contábil de baixa tenha sido efetuada de forma equivocada como uma despesa orçamentária do exercício;

VI- quando se comprove que o valor inscrito em Restos a Pagar (RP) foi reclamado judicialmente e foi firmado acordo judicial transformando em Dívida de Precatório a ser paga de forma parcelada. Devendo o débito ser reclassificado para dívidas a longo prazo no passivo da entidade;

§ 2º. Instaurado o Processo Administrativo a Autoridade competente deverá notificar os credores acerca dos débitos, mediante AR e publicação na imprensa oficial, de forma a assegurar aos credores o contraditório e a ampla defesa, com prazo máximo de 10 (dez) dias para o credor apresentar comprovações sobre o débito, contados da data do recebimento da notificação, ou na ausência de localização do endereço, a data de publicação no diário oficial.

§ 3º. O não comparecimento do credor no prazo previsto no § 2º assegura à administração o direito de finalização do processo administrativo com cancelamento do débito.

Art. 8º. O valor correspondente ao cancelamento de despesa inscrita em Restos a Pagar se reclamado pelo credor após o prazo da notificação, através de Processo Administrativo ou Judicial, com decisão de reconhecimento de dívida, poderá ter seu pagamento efetuado em cinco anos após sua inscrição, na rubrica orçamentária denominada de "Despesa de Exercícios Anteriores", em atendimento ao artigo 37 da Lei 4.320/64.

Art. 9º. A partir deste decreto será nomeada a comissão especial para apuração e avaliação da veracidade dos valores inscritos em restos a pagar do exercício atual e anteriores.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Inhambupe (Ba), 01 de Dezembro de 2025.


Edilson da Rocha Silva
Presidente

3/3